



CMVM

Artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014 (RMIF) Regulamento Delegado (UE) 2017/587 (RTS 1)
Regulamento Delegado (UE) 2017/583 (RTS 2)
Regulamento da CMVM n.º 1/2018

Questão:

Está uma Sociedade Gestora de Organismos de Investimento Coletivo que exerce as atividades de gestão de organismos de investimento coletivo e de gestão discricionária de carteiras, sujeita aos deveres de publicação pós-negociação previstos nos artigos 20.º e 21.º do RMIF e detalhados no RTS 1 (artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/587) e RTS 2 (artigo 12.º do Regulamento Delegado (UE) 2017/583)?

(12.03.2018)

Resposta divulgada a 12.03.2018, atualizada a 01.08.2018:

Na presente data, considerando o ordenamento jurídico português, sem prejuízo de decisões ou desenvolvimentos posteriores, nomeadamente do que venha a ser concretizado no futuro pela ESMA sobre esta matéria, o entendimento da CMVM é o seguinte:

- Os artigos 20.º/1 e 21.º/1 do Regulamento (UE) n.º 600/2014 (RMIF) preveem obrigações de divulgação de informações pós-negociação, fazendo impender tal obrigação sobre as empresas de investimento.
- O RMIF é aplicável às empresas de investimento autorizadas nos termos da Diretiva 2014/65/UE (DMIF II) e às instituições de crédito autorizadas nos termos da Diretiva 2013/36/UE (CRD IV) (cf. artigo 1.º/2 do RMIF).
- As sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo são autorizadas no âmbito da Diretiva 2009/65/CE (UCITS) e da Diretiva 2011/61/UE (AIFMD) e não no âmbito da DMIF II.
- Desta forma, as sociedades gestoras de organismos de investimento coletivo não se encontram no âmbito de aplicação do RMIF para efeitos do cumprimento das referidas obrigações de divulgação.
- O Cód.VM dispõe que “*os intermediários financeiros*”, na aceção dada pelo artigo 293.º do Cód.VM, “*que negociem por conta própria ou em nome de clientes, realizem operações em instrumentos financeiros negociados numa plataforma de negociação,*



CMVM

incluindo internalizadores sistemáticos, divulgam a informação sobre as operações realizadas nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados” (artigo 316.º/1 do Cód.VM).

- O artigo 289.º/6 do Cód.VM determina que a organização e o exercício da atividade referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 289.º (i.e. gestão de organismos de investimento coletivo (OIC)) se rege pela respetiva legislação nacional específica, i.e. setorial, e correspondente regulamentação da União Europeia, designadamente a regulamentação e atos delegados da Diretiva 2009/65/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de julho de 2009, e a regulamentação e atos delegados da Diretiva 2011/61/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 8 de junho de 2011.

De todo o modo, a divulgação que deva ser efetuada nos termos do artigo 316.º do Cód.VM será sempre realizada *“nos termos previstos nos artigos 20.º e 21.º do Regulamento (UE) n.º 600/2014 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, e respetiva regulamentação e atos delegados”*, ou seja, é um dever que impende sobre as empresas de investimento autorizadas nos termos da DMIF II.

De referir que a CMVM já se pronunciou sobre a matéria da aplicabilidade a sociedades gestoras de OIC das obrigações de reporte ao abrigo do disposto no artigo. 26.º do RMIF, no respetivo ato delegado (RTS 22), e no Regulamento da CMVM n.º 4/2017, encontrando-se tal entendimento disponível em

<http://www.cvm.pt/pt/AreadoInvestidor/Informa%3a7%3a3oInvestidor/dmif2/Documents/RTS%2022%20-%20compila%3a7%3a3o%20de%20Respostas%20de%201%20a%2013.pdf>.